



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000423/2005-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.786 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EITEL BORCHARDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº. 14).

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO e PEDRO ANAN JUNIOR, que

acolhem a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. César Piantavigna, OAB/ES 6.740.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Pedro Anan Junior.

Relatório

Contra o contribuinte, EITEL BORCHARDT, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 414 a 418, integrado pelos demonstrativos de fls. 419 a 422, pelo qual se exige a importância de R\$233.139,46, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 150% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural.

O procedimento fiscal encontra se resumido no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 393 a 413, no qual o autuante esclarece que:

- o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos que proporcionaram a vultosa movimentação financeira em suas contas bancárias;

- em resposta, o fiscalizado apresentou documentos (blocos de notas fiscais de produtor, declaração de regularidade emitida pela AVES – Associação dos Avicultores do Estado do E.S, certificado de qualidade e cartões de visitas), comprovando que as contas correntes de no 501.6266 no Banco do Brasil S/A e de no 000845 na Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá eram utilizadas para movimentar receitas derivadas de sua atividade rural como avicultor;

A partir da análise dos documentos apresentados, restou evidenciada a **omissão de rendimentos tributáveis da atividade rural, no montante de R\$914.907,90, nos anos calendário 2001 a 2003, com aplicação da multa qualificada de 150%.**

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 429 a 433, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 444 e 445):

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 04/07/2005 (fl. 424), o Interessado, em 29/07/2005, apresentou a impugnação de fls. 429 a 433, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) os fatos imputados pela Fiscalização não receberam qualquer descrição, sendo nulo o auto de infração;

2) a única referência usada pelos Autuantes para apurar vultoso valor de imposto e multa foi a movimentação bancária dos períodos analisados, sendo nulo o auto de infração;

3) conforme entendimento jurisprudencial, seria uma violência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal deixar o julgador de examinar qualquer tese de defesa sustentada ao longo de todo procedimento, inclusive na fase pré processual;

4) o simples ingresso de dinheiro na conta do Impugnante não caracterizaria conduta tipificada no art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, como sugeriria o relatório exarado pelas autoridades fiscais;

5) não se poderia apreciar a capacidade financeira e econômica de um produtor rural por meio da análise de depósitos e saques feitos em banco, pois, para produzir determinado produto há que

se computar as despesas, o que não foi levado em consideração pelos Auditores;

6) o imposto, multa de ofício e juros de mora estampados no demonstrativo de crédito tributário devem ser anulados pelas razões expostas na impugnação, uma vez que o Impugnante não teria cometido nenhum crime de ordem tributária, haja vista não ter sonogado qualquer imposto.

Ao final, o impugnante requer a anulação do auto de infração, tendo em vista o cerceamento de defesa e a não comprovação da ocorrência de sonegação de imposto.

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão no 10.650 (fls. 442 a 449), de 11/11/2005, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Estando o auto de infração em consonância com os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não tendo ocorrido nenhuma das causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

A existência de rendimentos de atividade rural não declarados espontaneamente pelo Interessado em nenhum dos anos calendário em análise, caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre os valores omitidos do crivo da tributação.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra, em tese, nos pressupostos estabelecidos no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 15/12/2005 (vide AR de fl. 454), o contribuinte apresentou, em 16/01/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 455 a 457, apresentando as razões de sua irresignação. Destaca os seguintes pontos:

- Que os fiscais lavraram auto de infração tomando-se por base a movimentação financeira do recorrente, cujo fato foi objeto do recurso mais ignorado por este colegiado.

- Que os fiscais consideraram apenas os créditos, esquecendo-se de abordar que haveriam débitos, existentes nas contas objeto da fiscalização.

- Que o auto de infração levou em consideração os cheques recebidos pelo produtor que não foram compensados, ou seja, não foram lançados como crédito e/ou lucro e tais cheques foram adicionados nas receitas omitidas.

O processo foi distribuído Conselheira Dra. MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, que por meio do despacho de fls. 471, esta relatora propôs o retorno dos autos a unidade de origem:

Numa análise preliminar, constatou-se que o Recurso Voluntário juntado às fls. 455 a 457 – volume III encontra-se firmado por advogado, Dr. Phelipe M. Carneiro, sem que tenha sido anexado aos autos procuração dando-lhe poderes para representar o contribuinte.

A proposição foi aceita pelo Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF (fl. 472).

Conforme de despacho da unidade de origem (fl. 476), o contribuinte regularmente intimado a apresentar a procuração que deu poderes ao signatário do recurso voluntário para representá-lo, não atendeu à solicitação e o processo foi encaminhado para digitalização e posterior envio ao CARF.

Acessando os autos distribuídos no eprocesso, esta Conselheira observou que o arquivo magnético digitalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória não continha a última folha da impugnação (fl. 457 do processo físico), saltando da fl. 456 para a fl. 458.

Dessa forma, por meio da Resolução no 220200.148, de 19/01/2012 (fls. 482 a 486), foi determinado a realização de diligência para que a autoridade preparadora digitalizasse e anexasse a última folha da impugnação (fl. 457 do processo físico). Os autos retornaram para julgamento, digitalizados até à fl. 4901.

Esta Turma em julgamento de 19/09/2012, decidiu não conhecer do recurso tendo em vista a falta de representação no processo para efetuar o recurso voluntário.

O recorrente interpôs embargos de declaração, questionando a decisão da turma, por entender que teria sido contraditória e omissa.

O Embargo foi analisado pela Conselheira Relatora que entendeu não existir razões para acolher o embargo. O presidente acompanhou a decisão da Conselheira Relatora, por entender que o recurso apresentado pelo contribuinte não foi conhecido, pois “pelo que dos autos consta, o Dr. Phelipe M. Carneiro, não dispunha de procuração para representar o contribuinte e, portanto, não possuía legitimidade para representá-lo.” (fl. 495).

O recorrente socorreu-se na Justiça Federal para que seu recurso administrativo fosse recebido e julgado como for de direito, ficando a exigibilidade suspensa. A decisão da justiça foi nesse sentido, resguardando o pedido do recorrente, tendo sido proferida em sentença em 28/11/2013.

Em março de 2014, o recorrente questiona novamente na Justiça Federal por que a decisão não tinha ainda sido cumprida. Nesse sentido o processo é encaminhado para o CARF para novo julgamento.

Em abril o processo foi sorteado a este relator.

Na sessão de maio de 2014, o processo retorna a pauta, oportunidade na qual o recorrente apresenta documentação adicional, relativa a ação de justificação que teria promovido, na qual foram colhidos depoimentos de diversas pessoas. Com esses depoimentos estaria revelada a verdade real, que a conta bancária seria na verdade movimentada em nome do Sr. Floriano Borchardt.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente questiona fundamentalmente o lançamento pelo mesmo ter sido baseado nos depósitos bancários.

Da Preliminar de Nulidade por Quebra do Sigilo Bancário

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas

no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou, razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não está sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a jurisprudência já consolidada.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto ilicitude; inconstitucionalidade da prova por quebra do sigilo bancário.

Da Movimentação Financeira para Omissão da Atividade Rural

Urge registrar que inobstante o lançamento tenha se iniciado pelo investigação de uma movimentação financeira, incompatível com os rendimentos declarados, o lançamento efetuado foi de omissão da atividade rural.

A autoridade recorrida apresentou muito bem esse ponto, tal como se nota as fls 451, no voto condutor do acórdão:

Ao contrário do que foi colocado na impugnação, o auto de infração em epígrafe não se baseou simplesmente na movimentação bancária do Autuado, mas sim nas receitas advindas da exploração da avicultura, que o próprio Interessado informou às fl. 279.

Os valores confessados pelo Autuado à fl. 279 não tinham sido tributados até então, haja vista que o Contribuinte havia apresentado declarações de isento para os exercícios 2003 e 2004 e não havia apresentado declaração de rendimentos para o exercício 2002.

Portanto, restou caracterizado que o Interessado auferiu rendimentos oriundos da exploração de atividade rural nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, sem contudo oferecê-los à tributação.

Além de ter apresentado ao Fisco planilha contendo suas receitas da atividade rural, o Contribuinte entregou, após o início da presente ação fiscal, declarações de ajuste anual para os exercícios 2002, 2003 e 2004.

Contudo, os rendimentos constantes de tais declarações devem ser considerados como omitidos, sujeitando-se a aplicação de multa de ofício, tendo em vista que essas declarações foram apresentadas em 29/04/2005, depois de iniciada a ação fiscal em questão, não podendo gozar, portanto, das benesses da espontaneidade.

Uma vez que o contribuinte teria optado pelo arbitramento de 20% das receitas da atividade rural, utilizou-se esse padrão na análise do processo em questão.

Observe-se que nas fls. 405 a 406 do auto de infração indica as notas fiscais que teriam sido omitida.

O recorrente confirma que o créditos são decorrentes da atividade rural , confirmando deste modo a pertinência do lançamento.

Da Ilegitimidade Passiva

Não vejo como dar amparo ao argumento de que o recorrente não seria responsável pelo lançamento.

Cabe recordar que o procedimento fiscal partiu da movimentação bancária realizada na conta do recorrente. Ainda que se afirme que não lhe pertencia, o fato concreto é que a mesma foi realizada em sua conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF No.32)

Inobstante as provas apresentadas, mediante as AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO, não estamos diante do caso de uma pessoa interposta que apenas fornece o seu nome. A conta bancária era de responsabilidade do próprio recorrente, que preencheu o cadastro e a movimentava conforme sua conveniência, para atender os interesses de sua família.

Acrescente-se, por pertinente, que no caso concreto a ilegitimidade fica ainda mais frágil pois apesar do lançamento ter se iniciado de depósitos bancários, por força das investigações foi lançado omissão de rendimentos da atividade rural. Em função da relação de notas fiscais de fl. 279, apurou-se a base de cálculo do auto de infração.

Outro ponto que suscita a dúvida, é o fato de em sua declaração o recorrente indicar possuir quatro dependentes, e manter dinheiro em espécie em montante significativos, o que dificulta o convencimento de que o mesmo não era detentor de recursos, tal como alegado.

Diante dos fatos presentes nos autos, não há como afastar do recorrente a responsabilidade pelo lançamento.

Da exclusão do valores lançados em duplicidade.

Uma vez que o lançamento foi realizado com base nas notas fiscais, não tem qualquer efeito no lançamento o fato de alguns cheque não terem sido compensados.

Da Qualificação da Multa

Em face dos elementos presentes nos autos, entendo que a qualificação não é sustentável.

No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado a omissão de rendimentos provenientes da atividade rural. A autuante fundamentou a aplicação da multa de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte não declarou a totalidade de seus rendimentos omitindo total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da pessoa jurídica de direito privado interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos por lei, utilizando-se para isso a simulação e pessoas interpostas.

A aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente aplicada de forma generalizada pela autoridade lançadora, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, a simples omissão de receitas ou de rendimentos; a simples declaração inexata de receitas ou rendimentos; a classificação indevida de receitas/rendimentos na Declaração de Ajuste Anual ou a falta de inclusão de algum valor, bem ou direito na Declaração de Bens ou Direitos, não tem, a princípio, a característica essencial de evidente intuito de fraude.

Quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder, desta ou daquela forma, para alcançar, tal ou qual, finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc.

É de se ressaltar, que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, no caso em questão, o fato de o contribuinte ter omitido rendimentos da atividade rural, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude a que se refere o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para concluir é de se reforçar, mais uma vez, que a simples omissão de rendimentos não dá causa para a qualificação da multa. A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o sujeito empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro, quer por forjar documentos quer por ter feito parte em conluio, para que fique caracterizada a conduta fraudulenta. Nesse sentido segue a jurisprudência administrativa.

A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº. 14).

Incabível a exasperação da multa de ofício quando os atos praticados pelo contribuinte no intuito de tributar na pessoa jurídica sem a efetiva transferência do bem, apesar de extrapolar os permissivos legais, não revelem o evidente intuito de fraude tal qual definido nos art. 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício reduzindo-a para 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 15586.000423/2005-86
Acórdão n.º **2202-002.786**

S2-C2T2
Fl. 7

CÓPIA